



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0006/2020/137ªPmJFOR

EMENTA: *Recomenda à Superintendência do Instituto Dr. José Frota – IJF: 1) que adote as providências administrativas e, caso necessário, judiciais, para aplicação de penalidades contratuais às empresas que estiverem descumprindo as pactuações firmadas junto à autarquia, nos termos da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993; 2) que realize aquisições de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus por meio de dispensa de licitação, desde que obedecidas as hipóteses tratadas na Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e as regras procedimentais trazidas na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e e qualquer outra legislação pátria aplicável;*

A 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO à Superintendente do Instituto Dr. José Frota, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00000442-6 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Estado do Ceará, pelo Município de Fortaleza e por demais interessados para o enfrentamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020,



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, caput, e do inciso I, do Decreto Estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, *verbis*:

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades estaduais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

CONSIDERANDO o teor do § 2º do art. 7º do Decreto Municipal n.º 14.611/2020, *verbis*:

Art. 7º. Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades municipais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em conscientizar seus funcionários e adotar as providências pertinentes em relação aos riscos da COVID-19.

(...)

§ 2º - As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

prejuízo à Administração Pública.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça documentação por meio da qual a Superintendência do Instituto Dr. José Frota encaminhou planilha com nome de 03 (três) empresas que não cumpriram contratos firmados com a autarquia para o fornecimento de “Luvas de Procedimento”, “Máscaras Cirúrgicas” e “Máscaras N95” e solicitou que o Ministério Público do Estado do Ceará “responsabilizasse” as referidas empresas nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto Municipal Nº 14.611/2020 e § único do art. 6º do Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, previu hipóteses de Sanções Administrativas prática de infração relativa à execução contratual, notadamente multa de mora (art. 82) por atraso injustificado, advertência, multa, na forma prevista do contrato (cláusula penal), suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a entidade licitadora pelo prazo de até 2 anos (art. 83, I a III)¹, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa²;

CONSIDERANDO que, em tese, compete à Superintendência do Instituto Dr. José Frota iniciar o Procedimento Administrativo para aplicação de penalidades contratuais, porquanto seja a referida autarquia a responsável por firmar seus próprios compromissos, já que é dotada de autonomia administrativa e financeira, e, por conseguinte, também é responsável pela fiscalização da execução dos instrumentos que pactuar, além de possuir em seu quadro profissionais com atribuição para instrução dos procedimentos administrativos ou judiciais que se fizerem indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos prestados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previu como hipótese de “Dispensa de Licitação” a aquisição de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência

¹. Carvalho Filho, José dos Santos Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

². Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira, prefácio José dos Santos Carvalho Filho – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018;



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CONSIDERANDO, portanto, que o Instituto Dr. José Frota poderá realizar aquisições de “Luvas de Procedimento”, “Máscaras Cirúrgicas” e “Máscaras N95”, bem como de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus por meio de dispensa de licitação, desde que obedecidas as hipóteses tratadas na Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e as regras procedimentais trazidas na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (processo de justificativa³);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, vem RECOMENDAR à Superintendência do Instituto Dr. José Frota – IJF:

1) que adote as providências administrativas e, caso necessário, judiciais, para aplicação

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

de penalidades contratuais às empresas que estiverem descumprindo as pactuações firmadas junto à autarquia, nos termos da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

2) que realize aquisições de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus por meio de dispensa de licitação, desde que obedecidas as hipóteses tratadas na Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as regras procedimentais trazidas na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e qualquer outra legislação pátria aplicável;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, **REQUISITA-SE** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **20 de março de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital